



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011456-36.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada APARECIDA POPIM POLITTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1011456-36.2023.8.26.0482 (2)

Comarca: 3ª Vara Cível – Presidente Prudente

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Aparecida Popim Politti (Justiça Gratuita)

Voto nº 34.541

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição de indébito c/c pedido de dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do CDC. Ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Instituição financeira que realiza descontos e repasses de valores de pretensão seguro a terceiro (seguradora) por meio de débito automático, que pressupõe a concordância da consumidora correntista. Falta de interesse de agir. Não acolhimento. Contratação eletrônica. Contratação negada. Prova negativa. Ônus da prova da regularidade da contratação, que incumbe à ré. Ônus da ré de provar que a contratação aconteceu e foi realizada pela autora. Prova pericial deferida, mas não produzida diante do desinteresse da instituição financeira. Adesão inequívoca não demonstrada. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inexistência de contratação reconhecida. Repetição do indébito. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, modulado pelo EAREsp nº676608/RS, sob pena de reformatio in pejus. Dano moral caracterizado. Indenização mantida, com incidência de juros de mora e correção monetária. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 202/216, que, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição de indébito c/c pedido de dano moral”, julgou-a parcialmente procedente para i) declarar inexigíveis os débitos relativos ao contrato de seguro objeto destes autos devendo a requerida providenciar o cancelamento dos descontos respectivos na conta corrente da autora, sob pena de arbitramento de multa; ii) condenar a ré a restituir à autora os valores descontados referente ao contrato objeto dos autos, em dobro relativamente aos valores descontados após 30/03/2021, a título de danos materiais.

Pontua que a Lei 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária com vigência a partir de 30.08.2024, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC, as quais devem ser observadas. Assim, até 29.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e os juros de mora, quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês. A partir de 30.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) de acordo com a metodologia e forma de aplicação definidos pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º do CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá

aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, §3º, do CC; e iii) condenar a requerida ao pagamento à autora da importância de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, valor que será corrigido com os juros e correção monetária nos termos da lei 14.905/24 ambos da data da sentença.

Em razão da sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls. 219/231).

Preliminarmente, alega ser parte ilegítima, uma vez que a contratação do seguro foi firmada entre a segurada e a seguradora, Zurich Minas Brasil de Seguros S/A.

Aduz, ainda, faltar interesse de agir por parte da autora, diante da inexistência de lide.

Com relação ao mérito, sustenta não haver qualquer indício nos autos de que o contrato questionado tenha sido celebrado com vício de consentimento ou em afronta ao princípio da autonomia da vontade, motivo pelo qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos.

Aduz que a consumidora foi corretamente informada sobre o serviço prestado, bem como sobre seus riscos, conforme dispõe o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e que formalizou a contratação por livre e espontânea vontade.

Ressalta que, diante da validade da

contratação impugnada, é necessário que seja afastada a condenação na restituição em dobro, bem como a condenação no pagamento de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, defende que a devolução deverá ocorrer de maneira simples e o valor a título de danos morais seja arbitrado em patamar mínimo.

Argumenta que, caso se entenda pela manutenção da procedência da ação, é necessário que se possibilite a compensação de valores, considerando que houve a disponibilização de valores à parte apelada.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 237/257).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 232/233) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre “ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição de indébito c/c pedido de dano moral”, na qual a autora narra que foi surpreendida com descontos em sua conta-corrente, na qual recebe benefício previdenciário, referente a um seguro jamais contratado.

Por tais motivos, requer o reconhecimento

da inexistência do contrato e dos débitos, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ré, em defesa, alega regularidade da contratação, avençada por meio do terminal de autoatendimento, apresentou contrato a fls. 114/115 e afirma que a autora estava ciente de todos os termos do contrato.

Em réplica, a autora continuou afirmando a inexistência de contratação.

Foi prolatada sentença de improcedência (fls. 134/139), anulada pelo v. acórdão a fls. 173/179, que entendeu pela necessidade de realização de prova pericial.

Quando do retorno dos autos ao primeiro grau, a instituição financeira requerida manifestou desinteresse na produção da prova e assim requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 188/189).

Foi, então, proferida nova sentença pelo MM. Juízo *a quo*, que entendeu pela procedência parcial dos pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do contrato e dos débitos relativos a ele; condenar a ré na devolução, em dobro, dos valores descontados da conta da autora após 30/03/2021, e ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

Preliminarmente, não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, uma vez que o Banco permitiu descontos na conta-corrente da autora, sem que

tivesse autorização da cliente para a realização de débito automático. E o fez cumprindo ordem de terceira pessoa, que seria sua conveniada, sob o argumento de que não teria responsabilidade alguma pela existência e ou validade da contratação que permitiu inserir em seu sistema, com desconto na conta de cliente. Contrato declarado fraudulento.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Contrato de seguro celebrado em nome da requerente. Descontos realizados em conta bancária Sentença de parcial procedência Inconformismo da autora e do banco réu. Declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes que era de rigor, com devolução dos descontos debitados indevidamente da conta corrente da requerente. Prejuízo material demonstrado. Casa bancária que realizou descontos indevidos e automáticos na conta corrente da requerente. Presença do nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o prejuízo patrimonial, que deve ser regularmente ressarcido, conforme bem decidiu o juízo de origem. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco. Caracterização do dever de indenizar. Repetição em dobro na forma do parágrafo único, do artigo 42, do Código do Consumidor. Possibilidade. Ausência de especificação de consequência que ensejasse o abalo psicológico ou à honra (ausente alegação e prova de eventual negativação) da autora. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de

dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Danos morais não caracterizados. Não provido o apelo da autora e parcialmente provido o recurso do banco réu. (TJSP; Apelação Cível 1001633- 91.2022.8.26.0411; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023).

“APELAÇÃO SEGURO - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO DESCONTADO EM CONTA SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO - Alegação de indevido desconto, em conta-corrente, de prêmio de seguro não contratado - Relação de consumo Instituição financeira que integra a cadeia de consumo e tinha o dever de conferir junto ao cliente a regularidade do desconto Legitimidade de parte reconhecida Julgamento terminativo anulado Causa madura Julgamento do mérito Inteligência do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC - Inversão do ônus da prova - Instituição Financeira a quem incumbia exibir prova da contratação do seguro, cujo prêmio passou a descontar mensalmente da conta do cliente, sem prévia autorização deste - Não desincumbência Ação julgada procedente - Devolução em dobro. - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006173-51.2022.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro:

24/11/2022).

Ainda em sede preliminar, também não vinga o argumento de falta de interesse de agir da autora, que deveria ter procurado a ré administrativamente para tentar resolver a questão, inexistindo pretensão resistida.

A uma, porque o exaurimento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de toda e qualquer demanda judicial.

A duas, porque houve pretensão resistida em juízo, ou seja, restou cabalmente demonstrado o interesse da parte em dirimir a questão, em especial porque a tese apresentada com a contestação não foi o reconhecimento da fraude, com a devolução do que foi pago, em dobro e o pagamento de indenização por danos morais nos moldes pleiteados pela parte.

Ao contrário, veio sustentar a regularidade do contrato.

No mais, como é sabido, incumbe a quem alega a regularidade da operação o ônus da prova da legítima contratação.

Por tal, à ré é que caberia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (art. 373, “caput”, II, do CPC), pois é ela quem detém o domínio da informação.

Disso não se desincumbiu, pois, a ela imputado o ônus probatório em razão da relação de consumo, alegou desinteresse na realização da prova e requereu a

dispensa da prova pericial e o julgamento antecipado do feito.

Da análise dos autos, verifica-se que a instituição financeira se limitou a apresentar contrato a fls. 114/115 e afirmar que a autora estava ciente de todos os seus termos.

Desta forma, ainda que a ré alegue que a operação foi devidamente contratada por meio eletrônico, deixou de trazer a via do contrato assinada, ainda que digitalmente pela autora, se limitando a trazer documento denominado “comprovante de contratação - seguro mais proteção”, que não aponta a existência de assinatura válida, apenas a ocorrência de aceite eletrônico.

Dessa forma, inviabilizada a prova pela ré para verificação da veracidade da documentação que embasaria a contratação impugnada, há que se extrair do cenário probatório que remanesce nos autos de estar caracterizada a fraude, e com o que a instituição financeira responde pela reparação dos danos materiais e morais sofridos pela autora, por constituir a fraude praticada por terceiro um fortuito interno derivado do risco de seu empreendimento.

Esse o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, tendo como relator o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos”, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja tese possui o seguinte teor:

“1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

No mesmo rumo, a Súmula nº 479 do mesmo Colendo Tribunal Superior: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

De rigor, portanto, o reconhecimento de que deve haver apuração, na fase de liquidação, das quantias indevidamente descontadas da conta-corrente da parte autora, bem como da existência de eventual recebimento de valores por ela, estando, desde já, autorizada a compensação.

No que diz à repetição do indébito, formulo compreensão de que se deve observar o quanto decidido pelo E. STJ no EAREsp nº676608/RS, com as modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo no mesmo REsp. nº 676608/RS. Em outros termos, haverá repetição dobrada do indébito somente após a data de publicação do acórdão, qual seja, 30 de março de 2021.

E para que não se perca o que foi decidido pelo E. STJ no EAREsp nº676608/RS, contrato de produto cobrado, mas que não foi contratado em relação de

consumo, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente (orientação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), independe da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Assim sendo, a repetição do indébito deveria ser simples sobre o que se descontou até 30 de março de 2021, autorizada a repetição dobrada desde então.

Não obstante, ressalvada esta convicção, firmada de forma reiterada em meus votos, observado o princípio da colegialidade, faço aqui concessão ao entendimento firmado pela douta maioria, pelo que a repetição deve ocorrer de forma dobrada. Contudo, sob pena de *reformatio in pejus*, mantém-se a r. sentença nesse tocante, uma vez que restou determinada a restituição em dobro dos valores descontados após 30.03.2021.

Superada a explanação acerca do inequívoco dever de indenizar pelos danos materiais, é de se notar que também houve danos morais compensáveis.

Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, houve violação de intimidade, com a fraude na qual houve contratação não autorizada pelo requerente.

Sobre o tema, veja-se trecho deste seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o

dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (...). (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Em relação ao “quantum” indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Tudo sem descuidar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que,

se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório) e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de recurso especial, é cediço que, no que tange ao arbitramento de verba compensatória a título de danos extrapatrimoniais, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido”. (AgRg no Ag 1378431/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/06/2013).

Da mesma forma, ensina a doutrina:

“O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Editora Atlas, p. 104).

Por conseguinte, levada em consideração as questões fáticas, em torno da compensação *versus* sanção, de rigor a manutenção do arbitramento do valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, que não pode ser acoimada

de excessiva, com aplicação da correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362 do E. STJ), tendo em vista que a autora não se insurgiu.

No tocante aos juros moratórios, esta Relatoria se filia ao entendimento de que o marco inicial da rubrica deve corresponder, à semelhança do que ocorre com a correção monetária, à data do arbitramento da indenização.

Neste sentido, são os paradigmas em casos assemelhados, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e por nos parecer que, à parte a questão de os juros legais constituírem instituto de direito material (artigos 405 e 406 do Código Civil), só se há falar em aplicá-los com a existência desse valor pelo arbitramento, deixando de ser referência de aplicação o artigo 405 do Código Civil ou mesmo o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Entretanto, ressalvada esta convicção, firmada de forma reiterada em meus votos, faço aqui concessão ao entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros moratórios, em se tratando de indenização por danos morais por ilícito extracontratual, devem incidir do evento danoso (Súmula 54 do E. STJ). Contudo, sob pena de *reformatio in pejus*, mantém-se a r. sentença nesse tocante, uma vez que restou determinada, como marco inicial, a data da sentença.

No mais, o índice de correção resta mantido, considerando que inexistente irresignação quanto a este ponto da r. sentença.

À vista destas considerações, mantém-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para R\$ 1.600,00, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator